



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 15 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.410

Recurso nº 87.111 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

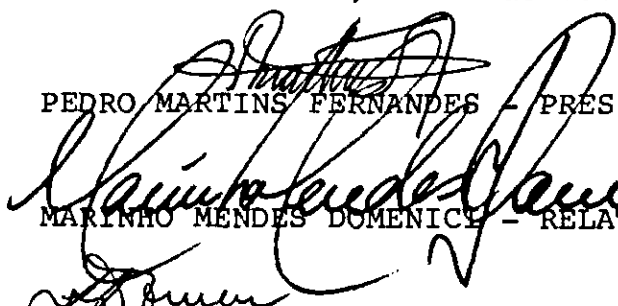
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - São tempestivos os pedidos de retificação de declaração apresentados até a data de vencimento da primeira cota do imposto declarado ou, após esse prazo, se não objetivarem a redução do valor deste imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a tempestividade dos pedidos de retificação da declaração de rendimentos, e em determinar a apreciação da matéria de mérito pela autoridade de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

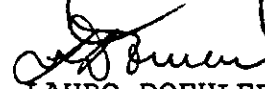
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


 MARINHO MENDES DOMENICE - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1983


 LAURO DOEHLER

 - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/051.136/82-45

RECURSO N.º: 87.111

ACÓRDÃO N.º: 105-0.410

RECORRENTE: AEROPORTO MARMORES E GRANITOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AEROPORTO MÁRMORES E GRANITOS LTDA., firma estabelecida em São Paulo-SP, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 62.208.459/0001-32, jurisdicionada da D.R.F. de São Paulo-SP, traz recurso voluntário, a este Conselho, na forma do Artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, porquanto discorda da decisão da autoridade singular que manteve a cobrança do tributo no valor de Cr\$ 137.938,00 e demais acréscimos legais, por infração ao disposto no Art. 597 e § 2º do RIR/80, pedido de retificação de declaração apresentado a destempo.

No mês de maio de 1982 é emitido em nome da recorrente o aviso de cobrança do lançamento suplementar.

Aos 24 de junho daquele ano protocoliza sua impugnação à pretensão fiscal onde informa que, em 24 de abril de 1981, entregou na rede bancária sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, ano-base 1980.

Após constatar erro na elaboração de sua declaração solicitou retificação aos 18 de novembro daquele ano (doc.II), através da Agência da Receita Federal de Vila Mariana, São Paulo, -SP.

Pelas razões expostas solicita o cancelamento da notificação 0600156 já que "o valor do imposto foi também retificado".

Na declaração primitivamente apresentada o imposto e PIS a serem pagos, no importe de Cr\$ 137.938,00, e Cr\$ 7.260,00 respectivamente, foram divididos em 08 Quotas, no valor unitário de Cr\$ 17.244,00 e Cr\$ 911,00, respectivamente, vencendo-se a primeira quota em 30.05.81.

Na declaração retificanda, o valor da primeira quota a ser paga montava a Cr\$ 8.935,00 e sete restantes no valor unitário de Cr\$ 8.929,00.

Tais informações foram obtidas nas declarações apresentadas pela recorrente e que se encontram no bojo dos autos.

Ao julgar a impugnação a autoridade "a quo" mantém a exigência tributária, assim ementando seu "decisum";

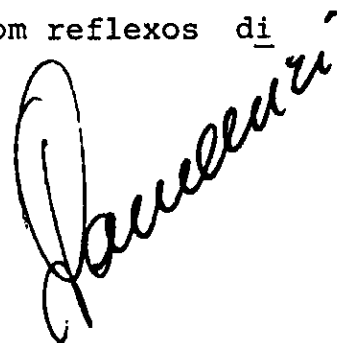
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO 1981 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

Não cabe a redução do imposto devido através de retificação de declaração após o vencimento do prazo para pagamento da la. quota ou quota única."

Estoria sumariamente os fatos constantes dos autos e fundamenta sua decisão no ensinamento contido no art. 597 e § 2º do RIR/80, que permite a retificação porém dentro dos prazos ali estipulados.

Noticia que a pretendida retificação originou-se "na alteração do valor final do estoque de produtos, com reflexos diretos nos custos e lucro operacional." *SW*



Acórdão nº 105-0.410

Além de apresentar a declaração retificadora após o vencimento da 1a. quota, ainda deixara de recolher as parcelas nos respectivos vencimentos. Com este procedimento a recorrente inobservou as normas que lhe facultavam a retificação da declaração original.

Por estas razões o julgador singular conhece do pedido pois tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

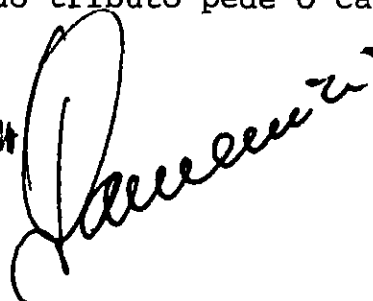
Aos 13 de janeiro de 1983 a recorrente toma conhecimento da decisão que negou acolhimento ao seu pleito e em 1 de fevereiro deste ano apresenta, junto à recorrida, seu recurso voluntário.

Em sua peça recursal a apelante salienta que a autoridade "a quo" não considerou por um momento sequer a entrega da declaração retificadora no prazo de lei, ou seja, antes de vencer a primeira cota, conforme pode ser constatado às fls. 23, (notificação arrecadada pelo fisco, quando da segunda retificação), bem como às fls. 31, onde se verifica a primeira retificação mudando o valor do imposto de Cr\$ 137.938,00, reduzindo para o valor de Cr\$ 71.438,00. Essa primeira retificação aconteceu na data de 05 de maio de 1981, portanto antes de vencer a primeira cota do imposto em 30 de maio".

Informa também haver efetuado o recolhimento das quotas constantes da declaração retificadora no prazo legal e anexa xerox dos DARFs para comprovar suas assertivas.

Porisso e tendo em vista a obediência dos prazos e comprovado o recolhimento do tributo pede o cancelamento do lançamento suplementar.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Ao analisar todos os elementos constantes dos autos verifica-se que a apelante efetuou 2 (duas) retificações de sua declaração de rendimentos apresentada primitivamente aos 24 de abril de 1981.

Pela primitiva declaração apresentada deveria pagar o imposto e o PIS em oito quotas, sendo a primeira delas nos valores de Cr\$ 17.244,00 e Cr\$911,00, e as sete restantes nas importâncias de Cr\$ 17.242,00 e Cr\$ 907,00, respectivamente.

Com a apresentação da primeira declaração retificadora houve uma redução do imposto e PIS a serem pagos em oito quotas sendo a inicial, referente ao imposto, da ordem, de Cr\$8.935,00 e as sete demais na importância de Cr\$ 8.929,00 e as oito parcelas do PIS no valor unitário cada uma de Cr\$ 470,00.

Com esta alteração apresentada, à Agência da Receita Federal de Vila Mariana, São Paulo, Capital, aos 05 de maio de 1981, a recorrente corrigiu os valores constantes dos campos 21 e 25 do quadro 11 da Declaração de Rendimentos - "estoques finais de produtos em elaboração e insumos" e "custos dos produtos de fabricação própria" o que, conseqüentemente, altera também o campo 71, do citado quadro 11 que discrimina o "custo dos bens e serviços vendidos".

Os novos valores devidos à Fazenda Nacional em decorrência desta retificação foram devidamente recolhidos às épocas dos respectivos vencimentos ou seja:

<u>Imposto de Renda</u>	<u>P.I.S.</u>
-------------------------	---------------

a - Cr\$ 8.935,00	e Cr\$ 470,00	aos 29.05.81;
-------------------	---------------	---------------

Domênici

Acórdão nº 105-0.410

- b - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 30.06.81;
- c - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 29.07.81;
- d - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 28.08.81;
- e - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 29.09.81;
- f - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 30.10.81;
- g - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 27.11.81; e
- h - Cr\$ 8.929,00 e Cr\$ 470,00 aos 22.12.81.

Com tais elementos trazidos à colação-DARFs, a recorrente demonstra não só ter apresentado a citada retificação em tempo hábil como determina a lei - antes do vencimento da primeira quota que ocorreria aos 30 de maio de 1981 - mas também recolhido o imposto devido nas datas dos respectivos vencimentos como preceitua os Artigos 597 e 616 do RIR/80.

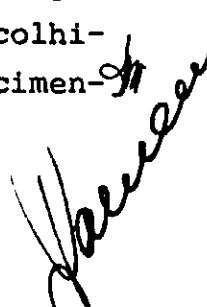
Aos 08 de novembro apresenta, conforme consta dos autos, outra declaração retificadora a qual, não altera o valor do imposto que já vinha sendo recolhido nos vencimentos aprazados na primeira declaração apresentada.

Esta alteração processada não ensejava, portanto, reduzir ou excluir o valor do imposto a pagar e nem havia, ainda, sido feito o lançamento suplementar o que só se daria em maio de 1982.

Face a todas estas provas trazidas à colação impenativa a reforma da decisão da autoridade "a quo".

A ação fiscal não pode prosperar pois o procedimento da recorrente estritamente dentro dos limites da legislação que não foi maculada.

Apresentou sua declaração primitiva no prazo legal, a retificação que pretendia a minoração do tributo a ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional foi ofertada antes do vencimen-



Acórdão nº 105-0.410

to da data limite para pagamento da primeira quota; o imposto de vido foi recolhido tempestivamente, e nem mesmo quando da apresentação da segunda retificação, que não pretendeu alterar o va lor do crédito tributário para mais ou para menos, havia sido i niciada a ação fiscal.

Porisso conheço do recurso por tempestivo para declarar a tempestividade dos pedidos de retificação de declaração constantes de fls. 23 e 33 determinando ã autoridade "a quo" a a precie o mérito da solicitação da apelante.

E o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 15 de setembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI RELATOR